FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

THAINÁ COSTA LOPES

A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS: ASPECTOS CIVIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANCELADOR

REDUTO
2021

THAINÁ COSTA LOPES

A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS: ASPECTOS CIVIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANCELADOR

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Igor Lacerda de Oliveira

REDUTO
2021

A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS: ASPECTOS CIVIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANCELADOR

Thainá Costa Lopes

RESUMO

A cultura do cancelamento tem se intensificado cada vez mais nos últimos tempos em função do crescimento da intolerância e da impossibilidade de muitas pessoas em conviver com o que é diferente da sua opinião. E por isso as pessoas têm utilizado as redes sociais para promover e impulsionar o cancelamento daqueles que conforme a opinião do cancelador, teve alguma atitude reprovável ou até mesmo errada. Ao longo deste estudo realizado a partir de uma revisão bibliográfica será possível entender como se dá a cultura do cancelamento nas redes sociais e como é possível responsabilizar os canceladores por suas atitudes que promovem o linchamento virtual daquele indivíduo que fez algo considerado reprovável por um grupo de pessoas. O linchamento virtual realizado fere a reputação do cancelado, prejudica-o. o Tribunal virtual da Internet julga e condena o cancelado conforme suas próprias convicções estabelecendo a exclusão do cancelado, afetando sua vida a partir dos ataques que realizam atingindo sua honra e toda a sua vida.

Palavras-chave: Canceladores. Cancelamento. Internet. Linchamento. Redes Sociais.

ABSTRACT

The culture of cancellation has intensified more and more in recent times due to the growth of intolerance and the impossibility of many people to live with what is different from their opinion. And that's why people have been using social networks to promote and drive the cancellation of those who, according to the canceller's opinion, had some reprehensible or even wrong attitude. Throughout this study, carried out from a literature review, it will be possible to understand how the culture of cancellation occurs in social networks and how it is possible to hold cancelers responsible for their attitudes that promote the virtual lynching of that individual who did something considered reprehensible by a group of people. The virtual lynching carried out hurts the reputation of the canceled party, it harms him. the Internet's virtual court judges and condemns the canceled according to its own convictions, establishing the exclusion of the canceled, affecting his life from the attacks they carry out, affecting his honor and his whole life.

Keywords: Cancellers. Cancellation. Internet. Lynching. Social networks**.**

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas que tem chamado bastante atenção de toda a sociedade nos últimos tempos é a cultura do cancelamento. Um fenômeno das redes sociais que tem se configurado em uma onda de incentivo para que as pessoas deixem da apoiar determinadas personalidades ou até mesmo empresas, que por algum motivo tenham cometido alguma prática considerada reprovável ou errada pela maioria das pessoas.

Para Cristiano Rodrigues (2020, p.1): “A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais.” Isto é, uma pessoa ou empresa realiza alguma ação que pode ser considerada como uma transgressão social e então essa pessoa ou empresa é imediatamente reprovada pela sociedade por sua atitude e, os demais passam a negar seu apoio a este que não agiu conforme as regras gerais.

Tudo isso é potencializado atualmente, sobretudo, pelo uso das redes sociais, mediante tecnologia de comunicação digital, onde o agente que agiu em desacordo com uma determinada prática social sofre um tipo de linchamento nas redes sociais.

Assim, nos dizeres de Bruno Camilloto e Pedro Urashima (2020, p. 8):

> Nesse contexto, a cultura do cancelamento é uma prática social atual possibilitada (e potencializada) a partir do uso da tecnologia de comunicação digital, especialmente partir do uso das interações humanas conhecidas como redes sociais. Para o linchamento e o cancelamento digitais se requer, em primeiro lugar, um grupo de pessoas que estejam unidas em torno de algum sentido normativo específico. Essa vinculação pode se dar por critérios identitários (cor, etnia, gênero, orientação sexual, posição política), isto é, motivadas pela percepção de que todos estão identificados entre si por algum aspecto essencial da sua própria persona social, ou por critérios circunstanciais que em determinado contexto social fazem a convergência dos indivíduos no movimento de cancelar algo ou alguém. Nos dois casos, o cancelamento se revela como uma ação na qual há convenções e normas que regem a interação entre seus membros e que servem de referência para avaliar terceiros.

Foi no ano de 2019 que surgiu o termo “Cultura do Cancelamento” originado no movimento que surgiu nas redes sociais de incentivar as pessoas a não apoiar outras pessoas, públicas ou não ou até mesmo empresas como resposta a um erro ou a alguma conduta que os mesmos tiveram e é considerada reprovável pela sociedade.

Esse movimento teve como marco inicial uma mobilização de vítimas de assédio e abuso moral, denominado #MeToo. Esse movimento promovia a denúncia e discussão de temas relevantes.

Contudo, atualmente não tem acontecido mais o debate saudável transformando-o em um meio de atingir a reputação de pessoas ou empresas a partir de uma conduta que alguns consideram reprovável. Pelo cancelamento, a pessoa que é tem sua conduta considerada inadequada não tem chances de se defender previamente ou de aprender com seus erros, é imediatamente punida por aqueles que não concordam com suas atitudes, há nessa cultura um viés de exclusão e não de educação.

É possível atualmente considerar que a cultura do cancelamento tem se apresentado mesmo como uma sanção para aqueles que violaram normas sociais existentes, ou seja, praticaram algum comportamento que é reprovado por grande parte da comunidade geral (HONDA; SILVA, 2020).

O cancelamento de modo geral se apresenta a partir de uma dimensão moral em que há uma resposta à não-observância de uma determinada norma tida como fundamental em relação ao modo que devemos agir uns para com os outros em sociedade. Desta forma, o cancelador se dirige para pessoas ou organizações que possuam visibilidade ou importância social que deveriam estar em acordo com uma pauta social (GOMES, 2020).

Christian Dunker (2020) diz que ao cancelarmos uma pessoa estamos atuando de forma a suprimir sua fala e também de reduzi-lo a uma coisa ou a um objeto. Por isso, o cancelamento implica na perda de reconhecimento adquirido pela figura uma vez que a idealização deste se choca com a realidade imperfeita.

E diante disso, o “tribunal da internet” resolve realizar seu julgamento e condenar aquele indivíduo. Contudo, tem se visto um efeito devastador desse tribunal que condena e inicia ataques ao indivíduo ou organização que está sendo cancelado, de forma a atingir a sua honra. Isso se dá mediante um movimento na rede social voltado a expor o agente que violou conduta social aceitável realizando um boicote ao mesmo. O problema que tem sido observado é que tais ataques ao cancelado são virtuais provocando certo linchamento, propagação de discursos de ódio chegando à prática de injúria e difamação (HONDA; SILVA, 2020).

Assim, é preciso demonstrar que a exposição de uma opinião deve ser cuidadosa a fim de não desqualificar o outro, incitar discursos de ódio ou preconceito sob a pena de gerar conflitos com valores assegurados pela CRFB/88, sobretudo, no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Tal previsão está elencada no artigo 1º, III desta lei: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”(BRASIL, 2015, p.7).

Logo, torna-se necessário, como medida de prevenção a esta prática de cancelamento, aplicar sanções ao cancelador, que poderá ser responsabilizado civilmente por suas atitudes ainda que na Internet, mas que lesionam o cancelado.

Assim, o problema desta pesquisa refere-se à quais as consequências jurídicas para aquele que pratica o cancelamento virtual? Os objetivos deste estudo,

portanto, são analisar a legislação brasileira vigente que atua na repressão e prevenção do cancelamento virtual; demonstrar como acontece o cancelamento virtual; observar a atuação dos agressores que ofendem a reputação do agredido; Discutir as consequências do cancelamento virtual para a vítima; entender quais os possíveis limites da liberdade de expressão; analisar as possibilidades de responsabilização civil do cancelador. Essa pesquisa será realizada a partir de uma revisão de literatura, observando estudos acadêmicos, legislação e doutrina que versem sobre a responsabilidade civil do agente que pratica o cancelamento se baseando na liberdade de expressão.

Nas palavras do atual Ministro Alexandre de Moraes:

> [...] a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo[1] (MORAES, 2011, p. 1).

O que se tem visto, porém, é um exagero no uso da liberdade de expressão, sobretudo, no que concerne aos cancelamentos, uma vez que o cancelador não se propõe a construir um debate saudável a partir da divergência, mas parte para o ataque promovendo o cometimento de crimes de injuria, difamação, racismo, homofobia, intolerância religiosa.

O cancelamento pode resultar ainda na ocorrência de danos psicológicos, de imagem e patrimoniais. E, como tal situação tem se tornado cada vez mais comum deve-se buscar a responsabilização do agressor ou cancelador.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SOCIEDADE EM REDE E O CANCELAMENTO VIRTUAL

Desde o início da humanidade o convívio social é real e necessário e com o passar dos tempos ele vai se moldando aos costumes e à dinâmica da época. De acordo com Lucimar Gonçalves e Gracy Astolpho Duarte (2020, p. 3-4):

> Há muito que a incidência do convívio social na vida humana estimula reflexões. Na Grécia antiga, Aristóteles já ousava examinar em profundidade a questão e descrever o homem como “um ser social”. Segundo ele, o homem é naturalmente carente, o que o leva a buscar união com outros em busca de plenitude. [...] Vem a reboque, nesse sentido, a ideia de pertencimento social, tão presente na estrutura da psique humana [...] necessidades elementares e universais não são apenas o alimento e o abrigo, mas, principalmente, a necessidade de participar de alguma forma da vida na sociedade. Essa questão ganha ainda outros contornos na

[1] Supressão nossa

> convivência contemporânea, uma vez que as redes digitais ampliaram significativamente os modos de interação social, a frequência e o alcance dos diálogos estabelecidos.[2]

Assim, percebe-se que as relações sociais são fundamentais para a vida humana. Faz parte da vida de cada indivíduo, pois não é possível que alguém viva, absolutamente, sozinho. No entanto, o homem contemporâneo está inserido em um mundo *online*, não existindo mais para grande parte da população um mundo somente *offline*.

Essa nova dinâmica de convivência social impulsionada pelo avanço constante dos inúmeros recursos tecnológicos amplia a dinâmica da convivência em rede e vai ganhando novos contornos em uma velocidade muito rápida. Potencializando assim, as possibilidades de expressar-se e de narrativas em constante evolução. Assim, a inclusão e a exclusão nas redes e o molde das novas relações em rede, a partir da Tecnologia da Informação, transformam os processos e funções na sociedade (CASTELLS, 1999).

No ensinamento de Otavio Luis Barbosa e Patricia Specimille (2020, p. 14):

> O advento da globalização das informações através da internet possibilitou, dentre suas várias facetas, a formação de conexões entre as pessoas do mundo inteiro, minimizando tempo e espaço, principalmente, na contemporaneidade por meio da internet e das mídias sociais. Mas, na medida em que essas redes aproximam, elas também podem distanciar. Isso porque, a internet por si só já é um ambiente amplo e portador de muita informação que facilita o dia-a-dia.

As redes sociais atualmente possuem grande relevância ainda que existam coisas ruins nele. Simon Kemp (2020) apresentou um relatório elaborado pelo We Ares Social e Hootsuit que confirma a ampla presença das redes digitais no cotidiano das pessoas. No Brasil, em 2020, 150,4 milhões de pessoas são usuárias da Internet, deste total um equivalente de 66% destes são ativos nas redes sociais (KEMP, 2020).

O Brasil contava, em 2020, com 140 milhões de usuários em mídias sociais, houve um crescimento de 8,2% em relação a 2019. E as conexões móveis representavam em 2020 cerca de 205,8 milhões de usuários (KEMP, 2020).

As pessoas têm utilizado esse espaço para atividades diferentes como a sua expressão transmitida e a expressão emitida (GOFFMAN, 2002). Assim, Lucimar Gonçalves e Gracy Astolpho Duarte (2020, p. 4-5) explicam que:

> Para muito além dos espaços físicos, perfis em sites e aplicativos de redes sociais rompem fronteiras, extrapolam culturas, “desterritorializam-se” para, em seguida, ganharem novos significados em outros moldes, à mercê das demandas

[2] Supressões nossas

> do ambiente online. Conectado, o homem social agora estrutura suas relações em outros meios. Nesse sentido, o viés social do homem, proposto por Aristóteles, passa a ser construída de forma a atender uma cadeia singular de demandas, entre elas, uma fundamental impressão a ser causada, para um determinado grupo no ambiente digital, que possibilitará ao indivíduo a aceitação e, consequentemente, a sensação de pertencimento. A expressividade passa, então, a ter significativo valor. [...] a representação de um papel na vida social on-line demonstra ser tão significativa quanto o é na vida social off-line. Por consequência, quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles.[3]

Portanto, o avanço da Internet e sua popularização fez com que as pessoas passassem cada vez mais fazer uso de redes sociais para lazer, trabalho, comunicação e até mesmo para aquisição de conhecimentos. Contudo, tem surgido um cenário problemático nas redes sociais, gerado por um conflito entre as pessoas que não aceitam ou concordam com as atitudes ou opiniões expostas na rede.

O fortalecimento e crescimento das redes sociais fizeram com que as pessoas se expusessem mais, compartilhassem suas opiniões e até mesmo momentos de sua vida na rede. E isso deu início a um chamado tribunal da Internet, onde as pessoas julgam e condenam o outro por expressarem suas opiniões e por suas atitudes.

Necessário considerar que, conforme explicam Otavio Luis Barbosa e Patricia Specimille (2020, p. 13):

> O linchamento ou a crítica sempre existiram na história da humanidade. Tomadas pelo desejo de fazer justiça com as próprias mãos, as civilizações mais antigas praticavam cenas de tortura e humilhação em praça pública, como na Idade Média, e até mesmo puníamos crimes a partir do dilema “olho por olho, dente por dente” com a Lei de Talião na Mesopotâmia. A “Cultura do Cancelamento” é diferente da tortura física praticada na Antiguidade, dado o fato de que a sociedade passou por transformações ao longo do tempo, mas, ainda assim causa consequências que, muitas vezes, podem ser irreversíveis.

A crítica ao outro, ao que o outro faz é algo inerente na nossa sociedade e faz parte de uma cultura antiga. As pessoas sentem-se no direito de demonstrar suas opiniões intolerantes, de humilhar publicamente o outro. Cria-se um cenário onde as pessoas são reprimidas instantaneamente porque suas atitudes ou opiniões não condizem com a daquele grupo de pessoas que a critica nas redes.

---

[3] Supressão nossa

Segundo Lucimar Gonçalves e Gracy Astolpho Duarte (2020, p. 2-3):

> [...] o mundo virtual, com sua velocidade, pungente interatividade e especificidades interacionais, constitui-se, para o indivíduo contemporâneo, em terreno arenoso e repleto de incongruências quando o objetivo é o de construir reputação com vistas ao desejo de pertencimento. Em rede, nada conta com a garantia da permanência. Uma palavra, um gesto um ato podem ser suficientes para o acolhimento transformar-se em julgamento, caso o indivíduo-alvo mostre não ser mais merecedor da confiança ou da aceitação da audiência on-line, como momentos antes o era. A fragilidade dos laços (se é que chegam a existir de fato) no cerne das relações sociais on-line é exposta e lança o indivíduo contemporâneo em um ciclo de construção, espera por aceitação, aceitação, desconstrução e reconstrução, sujeito sempre às ondas de julgamento apresentado, por vezes de forma cruel, em posts e comentários nas redes sociais [...][4]

As ligações estabelecidas no mundo virtual têm sido vistas como um composto por regozijo e também de ansiedade, pois as pessoas sentem a necessidade de serem aprovadas no “mundo virtual”, serem aceitas. Isso configura um elo frágil, desintegrável facilmente e também um elo que é facilmente rompido a partir de dificuldades ou de posicionamentos divergentes (BAUMAN, 2007).

Manuel Castells (1999) diz que a sociedade em rede certamente representa uma mudança qualitativa no contexto da experiência humana onde não se buscam estabelecer um diálogo saudável e necessário para dirimir as pendências.

Cada vez mais tem se visto um cenário virtual em que a intolerância a visões opostas tem se ampliado e as pessoas entram em uma briga virtual causando humilhação, visando construir uma imagem negativa do outro. Alessandro Ferreira da Silva (2021, p. 95) relata que

> A cultura do cancelamento consiste em expor um fato, geralmente por meio de alguma rede social e, em seguida, a depender de uma reação negativa das massas, o indivíduo ser rechaçado por esse público. Tendo em vista o significado de cancelar como tornar sem efeito, anular, eliminar; suspender, suprimir, pode concluir que os efeitos dessa reação podem ser pesados. Esse termo ganhou forças a partir do ano de 2017, quando vários casos de assédio sexual e estupro começaram a serem expostos por diversas atrizes de Hollywood. Via Twitter, principalmente, tornou-se “comum” a recorrência de “exposeds” (exposições), dos mais diversos assuntos: assédio, violência, machismo, racismo. As redes sociais permitiam e permitem que as pessoas possuam voz e recebam de imediato o respaldo e suporte de mais pessoas, sejam outras vítimas para

[4] Supressões nossas

> compartilhar daquela dor e ajudar a enfrentar aquela questão, ou até mesmo para compartilhar aquilo até que aquela voz seja escutada pelo maior número de pessoas, provocando alguma mudança ou mesmo, levando aquelas acusações à justiça. Esse cancelamento tende por excluir a pessoa exposta. Ainda sobre o MC Gui, por exemplo, perdeu shows, parcerias e teve que lidar com toda o linchamento virtual. Será que nessa vertente cabe o dito popular "cada um colhe aquilo que planta"? De fato, o rapaz cometeu um erro que lhe acompanhará pelos próximos anos, até que os juízes virtuais se esqueçam ou partam para outra, algo muito comum e que trataremos mais à frente.

Esse cenário tem se apresentado como um problema social relevante, pois as represálias são imediatas e severas contra os discursos e os pensamentos considerados inapropriados por uma parcela da população. E a chamada cultura do cancelamento se instala criando um problema de convivência nas redes sociais que tem repercussão na vida da pessoa como um todo.

A palavra cancelamento tornou um termo em 2019 relacionado ao comportamento humano. O cancelamento viralizou, portanto, como um meio de chamar a atenção das pessoas para questões sociais relacionadas ao machismo, LGBT+Fobia, estupro, aborto bem como para questões de cunho ambiental e político.

Porém o seu contexto tornou muito amplo e sua aplicação perdeu legitimidade a partir do momento em que deixou de ser utilizada para a construção de um debate saudável voltado à conscientizar e informar as pessoas e passou a ser sinônimo de um linchamento virtual, provocado pela exagerada necessidades que as pessoas tem sentido em defender o que para eles é julgado como moralmente justo e correto (BARBOSA; SPECIMILLE, 2020).

Segundo Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo (2020, p. 86):

> Com a popularização da prática dos linchamentos virtuais, alguns perfis criados nas redes sociais – para comentar a vida das celebridades – passaram a se configurar como "tribunais digitais". Nestes perfis, os que perdem a fachada são expostos para que o público delibere nos comentários da publicação a respeito do veredito: culpado ou inocente. Caso o sujeito em questão seja "condenado", o linchamento virtual segue seu fluxo. Tais perfis funcionam como uma espécie de indexador para expor fachadas erradas. Assim, o público que não estava a par do erro pode saber dos fatos ocorridos e, então, ocupar um lugar no "júri". As celebridades são os principais alvos dessa prática por terem seus trabalhos baseados na exibição pública de si e, como consequência, serem conhecidas por um grande número de indivíduos.

O cancelamento passou então a ser visto como um meio de excluir alguém de um determinado grupo ou para atacar a reputação deste, que possui opiniões ou atitudes divergentes. Convém destacar que esse fenômeno começou a ganhar forças no ano de 2015, tornando o ato de cancelar uma realidade e é aplicada a todo o tipo de grupo e pessoas sejam elas de direita, esquerda, um ou outro grupo religioso se expandindo inclusive para áreas acadêmicas, sendo necessário somente existir uma discordância entre essas pessoas para impulsionar a prática do cancelamento (BARBOSA;SPECIMILLE, 2020).

Insta dizer que segundo Bruno Camilloto e Pedro Urashima (2020, p. 8-9):

> [...] a cultura do cancelamento é uma prática social atual possibilitada (e potencializada) a partir do uso da tecnologia de comunicação digital, especialmente partir do uso das interações humanas conhecidas como redes sociais. Para o linchamento e o cancelamento digitais se requer, em primeiro lugar, um grupo de pessoas que estejam unidas em torno de algum sentido normativo específico. Essa vinculação pode se dar por critérios identitários (cor, etnia, gênero, orientação sexual, posição política), isto é, motivadas pela percepção de que todos estão identificados entre si por algum aspecto essencial da sua própria persona social, ou por critérios circunstanciais que em determinado contexto social fazem a convergência dos indivíduos no movimento de cancelar algo ou alguém [...]. Nos dois casos, o cancelamento se revela como uma ação na qual há convenções e normas que regem a interação entre seus membros e que servem de referência para avaliar terceiros. Em segundo lugar, há uma dimensão moral já que o cancelamento é resposta à não-observância de alguma norma tida por um grupo identitário como fundamental para atendermos ao respeito às obrigações recíprocas, isto é, àquilo que devemos uns aos outros em sociedade. O grupo que 'cancela' parte da premissa de que, pelo menos naquele ato/momento específico, é moralmente superior a quem ou ao que está sendo cancelado [...]. Vale mencionar que o cancelamento se dirige a pessoas ou instituições com visibilidade e importância social e que pareciam vinculadas ou simpatizantes de uma determinada pauta social. Em síntese, a dinâmica é a seguinte: um indivíduo vê algo (uma ação, manifestação ou acontecimento) que considera em desacordo com as normas do grupo ao qual se filia. Em seguida, uma voz autorizativa, por exemplo, um membro notório capaz de determinar e reforçar as convenções que regem o grupo acionará sua rede, composta por pessoas que compartilham as suas crenças, para a exposição do 'infrator' ou para constrangê-lo publicamente.[5]

[5] Supressões nossas

O cancelamento virtual é impulsionado por um julgamento em massa favorecido pela possibilidade de anonimato que as redes sociais oferecem às pessoas que ali estão navegando. Por isso, as pessoas que julgam a opinião e as atitudes dos outros, utilizam essa capacidade de anonimato como um estímulo à prática de boicotar alguém ou alguma coisa.

2.1 As consequências do cancelamento virtual para a vítima

A Internet de modo geral tem se apresentado como um espaço em que todos expressam suas ideias, suas preferências e opiniões políticas, possibilitando a todo o real exercício da liberdade de expressão. Contudo, a Internet tem permitido a construção de um ambiente voltado ao julgamento, instituindo os tribunais virtuais que retiram a legitimidade da mesma enquanto um ambiente plural e democrático, viável para a inclusão digital e para a democratização do acesso às tecnologias.

Manuel Castells (2013, p. 117) reforça que:

> A internet torna-se um meio essencial de expressão e organização para esses tipos de manifestações, que coincidem numa dada hora e espaço, provocam seu impacto através do mundo da mídia, e atuam sobre instituições e organizações (empresas, por exemplo) por meio das repercussões de seu impacto sobre a opinião pública.

Este espaço virtual favorável ao cancelamento a partir da emissão de sentenças proferidas pelos próprios usuários, os justiceiros da Internet, visam punir o cancelado por considerarem que o mesmo praticou um ato ou possui uma opinião que não é tolerada pelo grupo cancelador.

O cancelamento ataca a reputação da vítima, a condena moralmente e não lhe garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, as redes sociais são utilizadas para desmoralizar publicamente a vítima a partir de um pequeno deslize ou um erro sem grande potencial ofensivo.

Para Marcello Palma Brito (2020, p. 1):

> Palavras de ódio, execrações, humilhações e até ameaças são proferidas nas redes sociais. Há a perda do emprego ou é rapidamente instaurado procedimento investigativo da conduta do agente público. Muitos perdem a sua vida social com medo de serem reconhecidos e sofrerem violência física. Cancelam as suas redes sociais. O alvo perde a sua reputação. Uma massa de indignados age contra os “vilões” da sociedade. Há um julgamento e uma condenação sumários no “tribunal virtual”. Os agressores preferem assassinar a reputação do adversário, do grupo do qual divergem no campo da ideologia política ou no espectro religioso, filosófico ou econômico, visto que é mais fácil denunciar, cancelar, humilhar e deixar de seguir do que argumentar de forma lógica. Até mesmo as redes sociais virtuais mais populares, que se converteram em

> verdadeiras praças públicas de discussão e divulgação de ideias e eram tidas como ambientes imparciais de discussão, vêm sendo acusadas de cancelarem contas ou excluírem postagens arbitrariamente.

Os discursos de ódio disseminados na Internet são o resultado de uma cultura de intolerância que acaba desencadeando uma prática ilícita e de abuso de direito. E esse cancelamento realizado pela Internet produz danos preocupantes para a vítima afetando a sua honra, moral gerando prejuízos morais e materiais. Isso porque os agressores atuam de maneira racista, preconceituosa, incitam a violência e ferem a honra da sua vítima (SIPELLI, 2020).

De acordo com Winfried Brugger (2007, p.118), esse linchamento virtual é repleto de "[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas".[6] E com isso viola-se o direito à liberdade de expressa e ao livre pensamento, que não condizem que o ataque exacerbado à qualquer pessoa.

Por isso, ressalta-se que o cancelamento pode também desencadear efeitos negativos à vitima como a exclusão social, ameaças de agressão, morte, prejuízos financeiros e anos à saúde mental como o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão e podendo ainda levar ao suicídio. Tal fato acontece porque o cancelamento extrapola os limites de um debate saudável e propaga mensagens de ódio e repulsa.

2.2 A legislação brasileira vigente que atua na repressão e prevenção do cancelamento virtual e a liberdade de expressão

Interessante dizer que a prática do cancelamento tem se propagado sob a desculpa de um direito de liberdade de expressão e de livre pensamento. Contudo, além de não ser abarcada por tal direito esse linchamento virtual viola direitos fundamentais da vítima, sobretudo, o direito à dignidade enquanto pessoa humana. Flávia Piovesan (2000, p. 54) reforça que:

> A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.[7]

Estes direitos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, instituída no ano de 1988, que traz no seu primeiro artigo o seguinte texto:

---

[6] Supressão nossa
[7] Supressão nossa

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[8] (BRASIL, 2015, p. 5)

Além disso, a legislação brasileira conta com dispositivos sobre a matéria virtual como o dispositivo legislativo instituído é a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que trata de crimes relacionados ao preconceito de raça ou cor e os meios utilizados para tais práticas criminosas como a própria rede:

> Art. 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2015, p. 1455)

Além disso, recentemente foi instituída a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da Internet.

Esta lei, portanto, regulamenta o uso da rede Internet no país visando principalmente garantir que a Internet continue livre, não seja privada, seja um espaço de cultura diversificada, mas também estabelece regras para o seu uso e estabeleceu no seu artigo 2 alguns critérios, *in verbis*:

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; (BRASIL, 2015, p. 1940)

Outro ponto abordado na lei é a disciplina de uso da rede:

[8] Supressões nossas

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; [...] VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede;[9] (BRASIL, 2015, p. 1940)

O provedor de Internet não pode ser responsabilizado civilmente por danos provocados a alguém a partir de divulgação de conteúdo gerado por terceiros. Mais recentemente no ano de 2021 foi instituída a lei de combate ao crime de perseguição, Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que incluiu no Código Penal Brasileiro a criminalização da conduta de perseguição.

Esta lei, portanto, definiu que a prática de perseguição a alguém mediante a utilização de qualquer meio inclusive a Internet é delito. Tal previsão consta no artigo 147-A do Código Penal:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021, p. 1)

Assim, tem se buscado garantir os meios necessários para combater e impedir a prática recorrente do cancelamento virtual. Com isso, pretende-se assegurar à vitima que seu agressor será punido.

2.3 As possibilidades de responsabilização civil do cancelador

A cultura do cancelamento exige uma resposta tanto da sociedade quanto do Poder Público a fim de coibir tais práticas que são representam uma verdadeira exclusão do indivíduo cancelado. Ainda que o mesmo esteja agindo errado, independente de qual for o motivo não cabe às pessoas comuns agirem promovendo a possível sanção ao mesmo.

O cancelador, portanto, age em desconformidade ao praticar o cancelamento. Além disso, é preciso considerar que:

> A cultura do cancelamento se difere dessas outras manifestações políticas porque ela se dá em um ambiente privado, na conversa com uma rede social que é privada e que, apesar de ter um caráter público no sentido de que as pessoas

[9] Supressão nossa

> estão em um espaço público, o cancelamento das pessoas como um banimento se dá no sentido de uma conta, um serviço, de uma funcionalidade — muito mais no ambiente privado de quem está se mobilizando. (ROSA, 2021, s.p.)

Neste sentido, torna-se possível responsabilizar o cancelador pela sua atitude. Quando o cancelamento está relacionado com racismo, injúria, difamação ou calúnia é possível buscar a responsabilização criminal do agressor.

Destaca-se no linchamento virtual acontece uma série de publicações que visam reforçar a insatisfação ou não concordância do grupo com a atitude ou opinião do cancelado resultando em ameaças, insultos e a exposição da privacidade da vítima, a intenção é expor e julgar o indivíduo estabelecendo como sua punição a reprovação em massa na Internet (FREITAS, 2017).

As pessoas que praticam o cancelamento usam o discurso da liberdade de expressão como fundo para justificar suas ações. Contudo, Marina Ratti de Andrade (2020, p. 5):

> Fica claro que o instrumento como a liberdade de expressão, o qual foi inicialmente pensado para dar autonomia e poder de fala ao indivíduo, pressuposto fundamental ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito, torna-se uma arma poderosa para indivíduos que se sentem no direito de proferir discursos de ódio e promover “cancelamentos” em massa. Essas atitudes, na prática, extrapolam os limites da liberdade de expressão e lesam o direito de outras pessoas e, por conta disso, merecem ser responsabilizadas, de modo a não deixar impune os agressores. Visível, portanto, a importância da liberdade de expressão para que certos direitos sejam assegurados, mas, não menos importante, é necessário que haja um olhar mais crítico para os danos decorrentes de linchamentos e “cancelamentos” realizados no meio virtual, de modo que as devidas atitudes não fiquem impunes nem sejam respaldadas por essa liberdade.

O direito à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento não podem se tornar elementos justificadores do cancelamento. A utilização de tais preceitos constitucionais negativamente ultrapassa os limites do bom senso ao promover o caso moral mediante ofensas (BRUGGER, 2007)

Assim, no que se refere à responsabilidade civil é interessante primeiramente entender que refere-se ao dever de responder pelos atos ilícitos praticados que causem dano a alguém. É o que explica João Roberto Parizzato (2011, p. 990) ao dizer que:

> A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem

e regra geral. Ocasionando o dano.

Destaca-se ainda neste contexto, que qualquer pessoa que gerar algum tipo de prejuízo moral ou material a outra pessoa, em função de suas atitudes deve ser responsabilizada civilmente por tal ato. Assim, a incidência da responsabilização civil está diretamente relacionada com o comportamento do indivíduo que causa o dano a outra pessoa. Para Rui Stocco (2014, p. 116) a responsabilidade civil refere-se à

> [...] obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (neminem laedere) implícito ou expresso na lei" (grifos do autor). Sendo assim, responsabilizar alguém significa imputar-lhe a causa de algum prejuízo, patrimonial ou moral, devendo o agente responder pelas consequências de seus atos, recompondo o status quo ante afetado por sua ação.[10]

Essa obrigação origina-se no dever jurídico cabível a todas as pessoas de não praticar nenhum ato que prejudique outro. Assim, quando esse dever jurídico é violado há a necessidade de reparação do dano, sendo que tal responsabilização pode ser dar no âmbito moral ou material (GONÇALVES, 2012).

Tal pensamento é reforçado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.738) quando declaram que a: "[...] transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano."[11]

Insta então dizer que a pessoa que torna-se vítima de cancelamento pode pleitear à aplicação do artigo 186 do Código Civil que prevê que ainda que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a alguém, ainda que seja exclusivamente moral está cometendo ato ilícito.

Há que se observar ainda o previsto no artigo 187 do Código civil que preceitua que o ato ilícito também é configurado pela pessoa titular de um direito que ao exercê-lo excede os limites impostos mediante seu fim econômico ou social e também pela boa-fé ou bons costumes.

Ainda há a previsão do artigo 927 ao qual prescreve-se que a pessoa que mediante cometimento de um determinado ato ilícito causar dano a outra pessoa é obrigado a repará-lo, havendo a tal obrigação independente de culpa em casos previstos na lei.

Maria Helena Diniz (2009, p. 35) esclarece que a responsabilidade civil trata-se da

---

[10] Supressão nossa
[11] Supressão nossa

> [...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).[12]

Neste contexto, há a necessidade de instituir a responsabilização civil do cancelador a fim de obrigá-lo a reparar o dano que causou à vítima do cancelamento tendo em vista que o cancelamento virtual provoca danos de diversas ordens na vida da vítima.

Ainda que o dano seja exclusivamente moral há a necessidade de estabelecer essa responsabilização conforme previsão dos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida no mundo digital tem se tornando complexa à medida que está cada vez mais difícil poder expressar uma opinião, poder tomar atitude sem que isso gere um julgamento por parte das outras pessoas que não concordam com a opinião ou atitude expressada.

As pessoas têm feito uso das redes sociais não só para diversão ou comunicação, mas sim para julgar, apontar erros, falhas e defeitos do outros. A isso tem se dado o nome de cancelamento virtual.

A cultura do cancelamento hoje tem sido aplicada para um fim diverso ao que a fez surgir, pois no início o cancelamento destinava-se

Atualmente a cultura do cancelamento tem se dedicado a fazer com que as pessoas deixem de apoiar outras como justificativa para um erro ou uma conduta que acreditam ser reprovável para a sociedade. Esse tipo de situação é mais comum acontecer com celebridades e empresas.

O cancelamento ultrapassa os limites aceitáveis e transforma-se em um julgamento e condenação virtual que progride para o linchamento virtual, onde acontecem ameaças, ofensas, injúrias, calúnias.

A pessoa que comete o cancelamento está cometendo um ato ilícito, pois está por sua ação, prejudicando outra pessoa. O cancelador propaga o discurso de ódio e comete crimes de injúria racial, difamação, homofobia, intolerância religiosa.

Os canceladores se valem do direito à liberdade de expressão e do livre pensamento para agir contra o outro com quem ele não concorda ou considera que praticou alguma conduta reprovável.

O cancelamento não permite hoje a construção de um debate saudável, com respeito às diferenças que permita até o que o cancelado possa ter acesso a outras

[12] Supressão nossa

opiniões ou possa fazê-lo pensar na sua atitude e se retratar caso ela seja realmente inadequada.

O linchamento virtual em virtude do cancelamento trata-se de um crime que merece sanção. Na esfera penal esta sanção se dá quando o agressor ou cancelador é acusado pela prática de racismo, injúria, difamação ou calúnia. Na esfera civil o cancelador está sujeito à incidência da responsabilização civil.

Conclui-se, portanto, que o legislador tem atuado a partir da instituição de leis como o Marco Civil da Internet, a lei de criminalização da perseguição. Mas, além disso, é necessário conscientizar as pessoas mediante ações efetivas que demonstrem que o cancelamento virtual como acontece hoje, de maneira negativa, visando destruir a honra do outro é um crime e pode afetar a vida da vítima provocando a perda de contratos, ameaças e até mesmo provocando uma depressão ou levando o indivíduo cancelado a tomar atitudes mais drásticas contra sua vida. O cancelamento virtual não é bom, é prejudicial e é um crime que merece reparação e punição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marina Ratti. **A responsabilidade civil de quem pratica o "cancelamento virtual" mascarado pelo direito à liberdade de expressão**, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/10/00d0779d50c5d1_aresponsabilidadecivildequempr.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BARBOSA, Otavio Luis; SPECIMILLE, Patricia. A internet nunca esquece**. Revista PET Economia Ufes**. Vitória, Vol. 2. Dezembro, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação de pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Código Civil de 2002**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Marco Civil da Internet:** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Lei nº 14. 132, de 31 de março de 2021**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

___. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASILEIRO, Fellipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de**.** Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura

digital. **Revista Latino Americana de Ciencias de La Comunicación**. São Paulo, v. 19, n. 34 (2020).

BRITO, Marcelo Palma de. **O linchamento virtual, a cultura do cancelamento e o direito ao esquecimento, 2020.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-linchamento-virtual-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. **Revista de Direito Público**. Brasília, v. 15 n117, jan./mar. 2007.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317. Acesso em: 05 abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

____. **Redes de Indignação e Esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUNKER, Christian. Quem tem medo da cultura do cancelamento?. **Gama**, São Paulo, 26 jul. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3jKi26U. Acesso em: 30 jul. 2020.

FREITAS, Eliane Tânia. Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet. **Revista Antropolítica.** Rio de Janeiro, n. 42, Niterói, 1. sem. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. São Paulo: Editora Vozes, 2002.

GOMES, Wilson. O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária. **Folha de São Paulo**, 11 de agosto de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 6 jun. 2021.

GONÇALVES, Lucimar; DUARTE, GracyAstolpho. O Homem Social nas Redes Sociais: um estudo de caso sobre a cultura do cancelamento. In: **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – VIRTUAL, /2020. Disponível em:

http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-1059-1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

KEMP, Simon. **Digital 2020:** Brazil. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2020-brazil. Acesso em: 05 mai. 2021.

HONDA, Erica Marie Viterita, SILVA, ThaysBertoncini. **O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático do código civil** – doutrina, jurisprudência, modelos práticos. São Paulo: Editoria Parizatto, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Cristiano. Pode o cancelado cancelar?. **Gama Revista**, 11 de agosto de 2020. Disponível em: https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/. Acesso em: 6 dez. 2020.

ROSA, Natalie. **O que é cultura do cancelamento?** O que significa nos mundos real e digital?, 2021. Disponível em:https://canaltech.com.br/comportamento/o-que-e-cultura-do-cancelamento-164153/#:~:text=%22A%20cultura%20do%20cancelamento%20se,banimento%20se%20d%C3%A1%20no%20sentido. Acesso em: 15 jun. 2021.

SILVA, Alessandro Ferreira da. Cultura do cancelamento: Cancelar para mudar? Eis a questão. **RAIN**. Mar del Plata/Argentina, v. 1, nº1, 2021. Disponível em: https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/download/4862/5138. Acesso em: 10 jun. 2021.

SIPELLI, Wallace. **O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento**. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 25, n. 6271, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/85074. Acesso em: 20 mar. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.